Reincidência criminal e os desafios da ressocialização: análise criminológica das políticas de reintegração social no sistema prisional brasileiro

Criminal recidivism and the challenges of resocialization: a criminological analysis of social reintegration policies in the Brazilian prison system

Anayle Bento Fontenele[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
FONTENELE, Anayle Bento; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Reincidência criminal e os desafios da ressocialização: análise criminológica das políticas de reintegração social no sistema prisional brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 263-300. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo analisa a ineficácia da ressocialização no Brasil, com foco na reincidência criminal, nas limitações do sistema prisional e em modelos internacionais de reintegração social. A pesquisa analisa, sob uma perspectiva criminológica, os fatores que contribuem para a reincidência criminal no Brasil, destacando a superlotação, a precariedade estrutural, a ausência de políticas de reintegração, a estigmatização e a falta de apoio após a libertação. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter descritivo-analítico, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, produção acadêmica, documentos institucionais e dados estatísticos relacionados ao sistema prisional e à reincidência criminal. A análise evidencia que, apesar das garantias legais relacionadas à ressocialização e à proteção das pessoas privadas de liberdade, o sistema prisional

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

brasileiro apresenta condições estruturais e institucionais que podem dificultar a educação, o trabalho e os processos de reintegração social. Nesse sentido, essas condições podem estar associadas à recorrência de trajetórias de retorno ao sistema de Justiça, conforme indicado pela literatura e pelos dados institucionais analisados. A precariedade do sistema prisional, aliada à fragilidade das políticas públicas e à falta de apoio após a libertação, dificulta a ressocialização e contribui para a reincidência criminal no Brasil.

Palavras-chave: Ressocialização. Reincidência criminal. Sistema prisional. Políticas públicas. Reintegração social.

ABSTRACT

The study analyzes the ineffectiveness of rehabilitation in Brazil, focusing on criminal recidivism, the limitations of the prison system, and international models of social reintegration. The research analyzes, from a criminological perspective, the factors contributing to criminal recidivism in Brazil, highlighting overcrowding, poor infrastructure, the absence of reintegration policies, social stigmatization, and the lack of support after release. This qualitative study adopts a descriptive-analytical approach and is based on bibliographic and documentary research, involving the analysis of legislation, academic literature, institutional documents, and statistical data related to the prison system and criminal recidivism. The analysis indicates that, despite legal guarantees concerning the resocialization and protection of individuals deprived of their liberty, the Brazilian prison system is characterized by structural and institutional conditions that may hinder access to education, employment, and processes of social reintegration. In this context, such conditions may be associated with recurrent patterns of return to the justice system, as suggested by the literature and institutional data examined in this study. The precariousness of the prison system, combined with weak public policies and a lack of support after release, hinders rehabilitation and contributes to criminal recidivism in Brazil.

Keywords: Rehabilitation. Criminal recidivism. Prison system. Public policies. Social reintegration.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute a crise estrutural do sistema prisional brasileiro e as constantes violações de direitos humanos que permeiam o ambiente carcerário, constituindo uma problemática de extrema relevância no ce-

nário jurídico e social contemporâneo. Nesse contexto, embora o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal (LEP), estabeleça a proteção da dignidade da pessoa humana e tenha como finalidade proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, verifica-se um profundo distanciamento entre o ideal normativo e a realidade vivenciada no sistema prisional. Este trabalho tem como objetivo analisar a ineficácia dos programas de ressocialização no Brasil, considerando os fatores estruturais que dificultam a reintegração social dos apenados e a reincidência criminal como reflexo das deficiências institucionais existentes.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: como as condições estruturais do sistema prisional brasileiro e as políticas de reintegração social são relacionadas à reincidência criminal, segundo a literatura especializada e os dados institucionais analisados? Para responder a esse questionamento, será realizada pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem dos aspectos jurídicos, criminológicos e sociais relacionados à realidade do sistema prisional brasileiro. O estudo terá como foco a análise de barreiras estruturais, especialmente a superlotação carcerária, a precariedade da infraestrutura, as condições inadequadas de encarceramento e as limitações das políticas e programas de ressocialização e reintegração social. Também serão examinadas as violações de direitos e as dificuldades de acesso à educação, à qualificação profissional e a outras políticas de assistência durante o cumprimento da pena, considerando sua relação com a trajetória de retorno ao sistema prisional identificada na literatura e nos dados institucionais.

A superlotação carcerária, o déficit crítico de vagas, as condições degradantes de higiene e saneamento, a assistência precária e a insuficiência de oportunidades de trabalho e estudo evidenciam as dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional na concretização de sua função ressocializadora. Além disso, a ociosidade, a convivência forçada entre indivíduos e a influência das facções criminosas podem transformar o ambiente prisional em espaço de aperfeiçoamento de práticas criminosas, dificul-

tando ainda mais a reinserção social. Nesse cenário, a reincidência criminal apresenta-se não apenas como consequência de escolhas individuais, mas também como reflexo das falhas institucionais e das violações de direitos que comprometem a finalidade da pena.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca da crise do sistema prisional brasileiro e da efetividade das políticas de ressocialização, analisando as principais barreiras estruturais que impedem a reintegração social dos apenados e favorecem a reincidência criminal. A partir dessa análise, busca-se evidenciar a necessidade de medidas capazes de superar as deficiências existentes, assegurar o respeito aos direitos fundamentais e fortalecer mecanismos que possibilitem uma efetiva reinserção social, contribuindo, consequentemente, para o enfrentamento do ciclo de violência e para uma maior efetividade da função ressocializadora da pena.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para a análise da relação entre as condições prisionais, as políticas de reintegração social e o retorno ao sistema de Justiça, é fundamental distinguir os conceitos utilizados nos estudos sobre reincidência criminal. Nos termos do artigo 63 do Código Penal, a reincidência jurídica ocorre quando o agente comete novo crime após o trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior, observadas também as disposições do artigo 64 do mesmo Código (Brasil, 1940, arts. 63-64). Esse conceito não se confunde necessariamente com a reentrada no sistema de Justiça, que pode ser mensurada, por exemplo, pelo início de uma nova ação penal, conforme o critério adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019). A reiteração criminal, por sua vez, também exige atenção aos critérios específicos utilizados em cada estudo, enquanto o retorno ao sistema prisional corresponde a um indicador distinto quando mensurado pelo novo ingresso em estabelecimento prisional. Embora esses fenômenos possam estar relacionados, eles não são equivalentes e podem apresentar resultados diferentes conforme as definições, os recortes tempo-

rais e os procedimentos metodológicos empregados. Por essa razão, a interpretação dos índices exige a identificação dos critérios adotados em cada pesquisa, aspecto fundamental para analisar os resultados dos estudos sobre reincidência e as políticas de execução penal e reintegração social.

O sistema prisional é amplamente apontado como um dos maiores desafios estruturais do país, revelando contradições profundas entre o que a legislação prevê e o que se concretiza na prática. Embora o arcabouço jurídico nacional, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal (LEP), estabeleça a garantia da dignidade humana e a ressocialização como pilares da pena, a realidade dos cárceres evidencia um cenário de violações sistemáticas de direitos. Nesse contexto, o sistema passa a ser caracterizado como um espaço de crise permanente, marcado por falhas institucionais que comprometem não apenas a vida dos indivíduos privados de liberdade, mas também a própria função social da justiça penal.

O problema mais evidente do sistema prisional brasileiro é a superlotação carcerária, reflexo direto do chamado "encarceramento em massa". Dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram a dimensão desse problema: em 2025, o Brasil alcançou uma população prisional de 964.668 pessoas, enquanto o sistema prisional dispunha de 679.763 vagas, resultando em um déficit de 281.213 vagas. Em comparação com o ano anterior, quando o déficit era de 237.694 vagas, houve um aumento de 18,3%. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 385)

Esse cenário evidencia a incapacidade estrutural do sistema prisional de acomodar adequadamente a população privada de liberdade, podendo contribuir para a precarização das condições de encarceramento. Como consequência, consolidam-se condições degradantes de sobrevivência, marcadas por ambientes insalubres, ausência de higiene adequada, ventilação precária e deficiências no saneamento básico, fatores que

podem favorecer a disseminação de doenças e comprometer a saúde e o bem-estar da população carcerária.

A esse quadro soma-se a fragilidade da assistência prevista em lei, que, embora inclua atendimento médico, jurídico e social, mostra-se, na prática, insuficiente ou inexistente. Além disso, evidencia-se a recorrente incapacidade do Estado em garantir a integridade física dos detentos, resultando em práticas de maus-tratos e na consolidação de uma violência estrutural, manifestada tanto nas relações entre os próprios presos quanto na atuação de agentes estatais, muitas vezes despreparados para lidar com a complexidade do ambiente prisional.

O sistema prisional brasileiro também evidencia uma profunda desigualdade racial, refletida na composição de sua população. Esse cenário revela que o encarceramento não atinge a sociedade de forma homogênea, mas incide de maneira mais intensa sobre grupos historicamente marginalizados. Nesse sentido, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026 demonstram a persistência dessa desigualdade, uma vez que, em 2025, 69,6% da população prisional era composta por pessoas negras, correspondendo ao maior percentual registrado em toda a série histórica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

1.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

Embora a pena no Brasil esteja fundamentada em uma teoria mista, que busca articular as funções de punição, prevenção e ressocialização, o sistema prisional brasileiro ainda apresenta importantes limitações no processo de reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Na prática, as condições de encarceramento e a insuficiência de políticas voltadas à ressocialização dificultam a recuperação e a reinserção dos indivíduos na sociedade, podendo contribuir para a reprodução de trajetórias criminais.

Nesse contexto, o trabalho prisional constitui um importante instrumento de reintegração social, ao possibilitar que a pessoa privada de

liberdade desenvolva atividades laborais durante o cumprimento da pena. Contudo, apesar de ter apresentado um crescimento de 13,2% em relação a 2024, essa modalidade ainda alcançava somente 21,6% da população prisional em 2025. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 392), essa cobertura limitada está relacionada, sobretudo, à insuficiência de estabelecimentos que oferecem programas dessa natureza, contabilizando-se apenas 1.355 unidades prisionais com programas de laborterapia.

Paralelamente, a convivência entre presos com distintos níveis de periculosidade, em um ambiente desprovido de adequada classificação e acompanhamento, favorece tanto o recrutamento por organizações criminosas quanto o aperfeiçoamento de práticas delitivas, reforçando o caráter contraproducente do sistema prisional.

Nesse contexto, a reincidência criminal não deve ser compreendida apenas a partir de fatores individuais, mas também em relação às condições estruturais do sistema prisional e às recorrentes violações de direitos humanos. A literatura aponta possíveis relações entre a precariedade das condições de encarceramento, as limitações das políticas de reintegração social e a dificuldade de romper ciclos de exclusão e vulnerabilidade, indicando que tais fatores podem contribuir para a manutenção de trajetórias de reincidência. Dessa forma, o modelo vigente pode apresentar limitações para a promoção da reintegração social e da pacificação social.

Diante desse cenário, ganham relevância propostas de reformulação do modelo tradicional de cumprimento da pena. Entre elas, destaca-se o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), fundamentado na humanização do cumprimento da pena, na corresponsabilização do indivíduo e na participação da família e da comunidade no processo de reintegração social. Nesse modelo, as pessoas privadas de liberdade são denominadas "recuperandos", e algumas unidades funcionam sem a presença de policiais ou agentes armados (Conselho Nacional de Justiça, 2014).

O ingresso nas APACs, contudo, não corresponde necessariamente a uma seleção aleatória da população prisional. Segundo levantamento do Ipea em parceria com o CNJ, entre os critérios observados para o encaminhamento de presos às unidades analisadas estavam o cumprimento de, no mínimo, um ano em unidade convencional, a existência de pena transitada em julgado, a preferência por pessoas com uma única condenação, a manifestação de interesse e motivação para o ingresso e a existência de residência familiar na comarca de cumprimento da pena. O estudo também identificou menor frequência de encaminhamento de presos considerados indisciplinados, violentos ou integrantes de grupos criminosos (IPEA, 2015, p. 68)

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça informou que aproximadamente 2,5 mil pessoas cumpriam pena em 40 unidades que adotavam o método APAC. Na mesma publicação, foram divulgados índices de reincidência criminal entre 8% e 15% nas unidades que utilizavam o método, enquanto eram mencionadas estimativas superiores a 70% para os demais detentos (Conselho Nacional de Justiça, 2014). Esses números, entretanto, devem ser interpretados com cautela, pois o quantitativo de pessoas atendidas nas unidades não corresponde, necessariamente, ao tamanho de uma amostra utilizada para calcular as taxas de reincidência. Além disso, as populações comparadas podem apresentar diferenças quanto às características dos indivíduos, aos critérios de ingresso e às condições de cumprimento da pena.

Outro aspecto relevante diz respeito ao próprio conceito de reincidência. O relatório do Ipea/CNJ destaca que existem diferentes definições e metodologias para sua mensuração, como reincidência legal, penitenciária e criminal, entre outras, e que a adoção de diferentes critérios pode produzir resultados distintos (IPEA, 2015). Dessa forma, os percentuais divulgados para as APACs e para os demais detentos não devem ser comparados como se fossem necessariamente produzidos a partir de populações equivalentes e de uma mesma metodologia.

Assim, a diferença entre os índices apresentados pelo CNJ não permite concluir, isoladamente, que o método APAC seja a causa dos menores percentuais de reincidência. Os dados constituem um indicativo relevante para a discussão sobre modelos alternativos de cumprimento da pena e reintegração social, mas devem ser analisados considerando as características do público selecionado, os critérios de ingresso, o universo ou grupo efetivamente analisado em cada estudo e o conceito de reincidência adotado. Portanto, esses resultados devem ser interpretados à luz das diferenças metodológicas existentes entre os estudos, evitando-se estabelecer uma relação causal direta entre a adoção do método APAC e a redução da reincidência (Conselho Nacional de Justiça, 2014; IPEA, 2015).

Paralelamente, a monitoração eletrônica constitui uma das alternativas ao encarceramento convencional e integra estratégias voltadas à racionalização do fluxo prisional. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a monitoração eletrônica pode ser utilizada como medida alternativa ou complementar à prisão, permitindo o acompanhamento das pessoas submetidas à medida e, em determinadas situações, favorecendo a manutenção de vínculos sociais, familiares e comunitários. Nesse sentido, sua utilização pode ser relacionada às políticas de reinserção social, especialmente quando possibilita que a pessoa monitorada permaneça em contato com sua família e com atividades laborais, educacionais e comunitárias fora do ambiente prisional.

Entretanto, a monitoração eletrônica não deve ser compreendida, isoladamente, como mecanismo capaz de prevenir a reincidência criminal. A medida deve ser analisada considerando suas condições de implementação, fiscalização e acompanhamento, bem como sua articulação com outras políticas públicas voltadas à reinserção social. A manutenção da pessoa fora do ambiente prisional, por si só, não elimina os fatores sociais e institucionais que podem dificultar sua reintegração à sociedade.

Dessa forma, a monitoração eletrônica pode ser compreendida como parte de um conjunto mais amplo de alternativas penais e estratégias de acompanhamento, e não como medida autossuficiente de ressoci-

alização. Sua utilização deve estar articulada a políticas de educação, trabalho, assistência social, saúde, documentação, fortalecimento dos vínculos familiares e acompanhamento após o cumprimento da medida. Nesse contexto, a monitoração eletrônica integra as estratégias de reinserção social e deve ser analisada em conjunto com as demais políticas destinadas à redução dos efeitos do encarceramento e ao acompanhamento das pessoas submetidas às medidas penais (SENAPPEN, [s.d.]).

Em síntese, o sistema prisional brasileiro evidencia um profundo descompasso entre o ideal normativo estabelecido pela legislação e a realidade concreta vivenciada nos presídios. Tal cenário configura um ambiente marcado por recorrentes violações da dignidade humana, o que, paradoxalmente, compromete a própria segurança pública que o sistema deveria assegurar, ao invés de promovê-la de forma efetiva.

1.1.1 Superlotação carcerária e déficit de vagas

Entre os fatores que contribuem para esse quadro, destaca-se a Lei de Drogas de 2006, frequentemente associada ao aumento expressivo da população carcerária. Sua aplicação, muitas vezes marcada por critérios subjetivos, acaba por atingir de forma desproporcional indivíduos em situação de vulnerabilidade social, que, não raro, enfrentam limitações no acesso à defesa jurídica adequada, aprofundando ainda mais as desigualdades já existentes.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) constitui um importante marco para a compreensão da política criminal de drogas e de suas relações com o encarceramento no Brasil. A ausência de critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes pode ampliar a margem de interpretação dos agentes responsáveis pela aplicação da legislação, contribuindo para decisões diferenciadas no processo de criminalização (Azevedo; Hypolito, 2023). Nesse contexto, dados apresentados pela Revista Brasileira de Execução Penal indicam que, entre 2016 e 2024, os ilícitos relacionados às drogas aumentaram aproximadamente 39,1%, representando, em média, cerca de 32% dos ilícitos registrados no período (Torres et al., 2025, p.

271). Essa realidade pode ser relacionada à seletividade do sistema penal, compreendida por Zaffaroni et al. (2003) como uma característica estrutural da atuação do sistema penal, que não incide de maneira uniforme sobre todos os indivíduos.

A perspectiva apresentada por Zaffaroni permite compreender que a seletividade constitui uma característica estrutural do sistema penal, manifestando-se na própria dinâmica de aplicação das normas e na definição de quem será efetivamente submetido à punição. No contexto da Lei de Drogas, a ausência de critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante amplia a margem de interpretação dos agentes responsáveis pela persecução penal, podendo favorecer decisões marcadas por desigualdades sociais e por diferentes formas de tratamento dos indivíduos. Dessa forma, a legislação, embora estabeleça diferentes respostas para o uso e o tráfico de drogas, apresenta limitações que podem contribuir para a reprodução da seletividade penal e para o fortalecimento de práticas de encarceramento.

Nesse contexto, a legislação institui um modelo que tem sido descrito como um dispositivo "médico-criminal", ou uma "ideologia da diferenciação". Tal formulação dialoga com as reflexões de Michel Foucault acerca da articulação entre saberes médicos e mecanismos de controle social, especialmente no que tange à gestão de populações por meio de práticas disciplinares e normalizadores. No que se refere ao usuário, observa-se a adoção de uma abordagem despenalizadora, que o aproxima de uma perspectiva médico-sanitária. A lei suprimiu a imposição de pena privativa de liberdade e de sanções pecuniárias para o porte de drogas destinado ao consumo pessoal, substituindo-as por medidas de natureza educativa e preventiva, como advertência, prestação de serviços à comunidade e participação em programas educativos. Essa orientação sugere uma compreensão do uso de drogas como questão de saúde pública, e não como matéria estritamente penal.

Em contrapartida, o tratamento conferido ao traficante revela um acentuado endurecimento punitivo, alinhado a uma lógica de política cri-

minal repressiva. A elevação da pena mínima para o delito de tráfico, de três para cinco anos de reclusão, constitui elemento central dessa estratégia. Tal modificação não se deu de forma fortuita, mas atendeu a uma racionalidade legislativa específica: inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que, à época, essa possibilidade era restrita a condenações de até quatro anos.

Dessa forma, a Lei nº 11.343/2006, ao mesmo tempo em que adota uma abordagem aparentemente mais branda em relação ao usuário, intensifica o controle penal sobre o tráfico, produzindo efeitos concretos na expansão do encarceramento e na reprodução de padrões de seletividade no sistema de justiça criminal brasileiro.

Nesse contexto, a morosidade judicial e o elevado número de prisões provisórias constituem fatores centrais para o agravamento da crise do sistema carcerário nacional. O atraso no julgamento de processos e a lentidão na análise de benefícios penais, como a progressão de regime, fazem com que milhares de pessoas permaneçam presas provisoriamente ou cumpram pena em regimes mais severos por períodos superior ao previsto em lei. Essa demora contribui diretamente para a superlotação das unidades prisionais e para a violação de direitos fundamentais.

Além disso, a insuficiência de investimentos estatais e a subutilização de medidas alternativas à prisão agravam ainda mais esse cenário. A ausência de expansão adequada da infraestrutura penitenciária, aliada à resistência cultural e institucional quanto à aplicação de penas e medidas cautelares alternativas, intensifica continuamente a sobrecarga do sistema carcerário.

Diante da gravidade desse cenário, marcado pela superlotação carcerária, pelo déficit de vagas e pelas condições inadequadas de encarceramento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu, em outubro de 2023, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação massiva e persis-

tente de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Na decisão, o STF reconheceu a necessidade de atuação cooperativa entre os diferentes órgãos e entes públicos para enfrentar as falhas estruturais do sistema e determinou a adoção de medidas voltadas, entre outros aspectos, ao controle da superlotação, à melhoria das condições de encarceramento e ao enfrentamento dos problemas relacionados à entrada e à saída de pessoas do sistema prisional (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Em resposta às determinações estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, foi elaborado posteriormente o Plano Pena Justa – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O plano, lançado em 2025, estabelece ações, metas e estratégias para o enfrentamento dos principais problemas estruturais identificados no sistema prisional, organizadas em eixos relacionados ao controle da entrada e das vagas, à qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura prisional, aos processos de saída da prisão e à reintegração social, bem como às políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional. Nesse sentido, o Pena Justa constitui um desdobramento institucional das determinações estabelecidas no âmbito da ADPF 347, funcionando como instrumento de implementação e monitoramento das medidas destinadas ao enfrentamento do quadro reconhecido pelo STF, sem se confundir com a própria decisão judicial (Conselho Nacional de Justiça; Brasil, 2025).

1.1.2 Condições materiais e violações de direitos fundamentais

A privação de liberdade no país tem se configurado como uma dupla penalização: o indivíduo não apenas perde o direito de ir e vir, como também é submetido a condições subumanas que comprometem gravemente sua saúde física e mental.

A gravidade desse cenário pode ser compreendida a partir das seguintes dimensões centrais, as quais evidenciam a precariedade estrutural e institucional do sistema prisional brasileiro. Em primeiro lugar, desta-

cam-se as condições materiais degradantes e a insalubridade dos estabelecimentos penais. A infraestrutura carcerária é amplamente reconhecida como desumana, tendo na superlotação seu principal fator de agravamento. As celas, frequentemente ocupadas por um contingente muito superior à sua capacidade, impõem aos detentos a necessidade de se revezarem para dormir, muitas vezes em condições indignas, como no chão ou em proximidade com instalações sanitárias precárias.

O ambiente físico das unidades prisionais brasileiras constitui um aspecto relevante das condições de cumprimento da pena, especialmente no que se refere à habitabilidade, à salubridade, ao acesso à água e às condições sanitárias. Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 593/2024 estabelece parâmetros e procedimentos para as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade, contemplando a verificação de aspectos relacionados à disponibilidade de água, alimentação, salubridade, vestuário, acesso à saúde e segurança. A norma também prevê procedimentos para o registro e a apuração de situações envolvendo tortura, maus-tratos e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Dessa forma, a resolução constitui importante instrumento normativo para o acompanhamento e o diagnóstico das condições materiais e das possíveis violações de direitos nos estabelecimentos prisionais brasileiros (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 2-6).

No âmbito da saúde, a população privada de liberdade encontra-se em situação de maior vulnerabilidade a determinadas doenças, especialmente em razão das condições de encarceramento e das dificuldades de acesso aos serviços de saúde. O Ministério da Saúde destaca a elevada ocorrência de tuberculose entre pessoas privadas de liberdade e relaciona sua disseminação a fatores como superlotação, ventilação inadequada, pouca iluminação solar e dificuldades de acesso aos serviços de saúde. Em 2024, foram registrados 7.015 casos novos de tuberculose entre pessoas privadas de liberdade, correspondentes a 8,2% dos casos novos notificados no país (Ministério da Saúde, 2026). No que se refere às infecções sexualmente transmissíveis, como HIV e sífilis, o Ministério da Saúde

também prevê ações específicas de rastreamento, diagnóstico, tratamento e acompanhamento no âmbito da atenção à saúde da população privada de liberdade (Ministério da Saúde, 2026).

Dessa forma, as condições relacionadas à infraestrutura, à salubridade e ao acesso aos serviços de saúde constituem dimensões relevantes para a análise do cumprimento da pena, uma vez que interferem na efetivação dos direitos fundamentais assegurados às pessoas privadas de liberdade. A precariedade dessas condições evidencia, ainda, desafios para a concretização da finalidade ressocializadora da execução penal, que pressupõe não apenas o cumprimento da sanção, mas também condições adequadas para a reintegração social.

Paralelamente, observa-se a recorrência de práticas de violência no ambiente prisional, capazes de comprometer a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, em afronta aos direitos assegurados constitucionalmente. No interior das unidades prisionais, conflitos entre detentos, ameaças, extorsões e disputas relacionadas à atuação de grupos criminosos contribuem para a intensificação da insegurança e da violência. Dados oficiais demonstram a dimensão desse problema: segundo informações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Sistema de Audiência de Custódia registrou, em 2024, denúncias de tortura ou maus-tratos superior a 8% das audiências realizadas no país. (Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Por fim, evidencia-se a precariedade no acesso a serviços básicos, especialmente no que se refere à assistência material e à saúde, garantidas pela Lei de Execução Penal. Na prática, entretanto, tais direitos são frequentemente negligenciados, resultando em atendimento insuficiente ou inexistente. A ausência de cuidados médicos adequados, aliada às condições insalubres e à superlotação, agrava ainda mais o quadro de vulnerabilidade da população carcerária, comprometendo não apenas sua dignidade, mas também suas possibilidades de reintegração social.

1.2 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E SELETIVIDADE PENAL

O encarceramento em massa no Brasil não incide de maneira homogênea sobre a sociedade, apresentando características seletivas que atingem de forma desproporcional grupos historicamente vulnerabilizados. Nesse contexto, a seletividade penal pode ser analisada em relação às desigualdades sociais, econômicas e raciais existentes na sociedade brasileira e às formas pelas quais determinados grupos passam a ter maior contato com o sistema de justiça criminal. Essa perspectiva é relevante para compreender tanto o perfil da população prisional quanto os desafios contemporâneos relacionados à reintegração social.

A seletividade penal pode ser observada, entre outros aspectos, no perfil predominante da população prisional brasileira, composta majoritariamente por pessoas jovens, negras, de baixa renda e com baixa escolaridade. Também se destacam, entre os crimes que resultam em encarceramento, os delitos patrimoniais e aqueles relacionados ao tráfico de drogas. Esses elementos não permitem, isoladamente, estabelecer uma relação causal entre vulnerabilidade social e encarceramento, mas constituem aspectos relevantes para a análise da atuação seletiva do sistema penal e das condições sociais enfrentadas por parte da população privada de liberdade.

A dimensão histórica dessa seletividade também é discutida pela criminologia crítica. Borges (2019, p. 37) relaciona o período posterior à abolição da escravidão à reorganização dos mecanismos de controle social, destacando a constituição de novos aparatos institucionais direcionados a grupos socialmente subalternizados. Sob essa perspectiva, a abolição da escravidão, formalizada pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, não foi acompanhada de políticas amplas de integração econômica, educacional e social da população negra recém-liberta. Esse processo histórico é relevante para compreender a permanência de desigualdades que, posteriormente, também passaram a se manifestar no funcionamento das instituições penais.

Flauzina (2006), a partir da perspectiva da criminologia crítica, também analisa a relação entre a formação histórica brasileira e a seletividade do sistema penal. Para a autora, a transição do regime escravocrata para o republicano não representou uma ruptura completa com as estruturas de controle racial anteriormente existentes, mas envolveu sua reorganização em novas formas institucionais. Nesse sentido, Flauzina (2006, p. 66) afirma que "O sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado na manutenção de um projeto de segregação".

Essa interpretação pode ser relacionada à legislação penal do período republicano. O Código Penal de 1890, instituído pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, criminalizou condutas como a vadiagem e a capoeiragem. O art. 399 previa punições relacionadas à vadiagem, enquanto o art. 402 estabelecia pena para a prática da capoeiragem em ruas e praças públicas (BRASIL, 1890, arts. 399 e 402). A análise desses dispositivos permite compreender como determinadas condutas associadas às camadas populares foram incorporadas ao campo da repressão penal, aspecto relevante para o estudo histórico da seletividade do sistema de justiça criminal.

A formação histórica da seletividade penal, portanto, constitui um elemento importante para compreender as desigualdades presentes no sistema prisional contemporâneo. Entretanto, sua relevância para este estudo não está apenas na reconstrução histórica dos mecanismos de controle social, mas principalmente na possibilidade de relacioná-los aos desafios atuais da reintegração social. Quando a população privada de liberdade já se encontra inserida em contextos de vulnerabilidade econômica, educacional e social, as dificuldades de acesso à educação, ao trabalho, à saúde, à documentação e às oportunidades após o cumprimento da pena podem representar obstáculos adicionais ao processo de reintegração.

Desse modo, a discussão sobre a seletividade penal contribui para contextualizar o problema central desta pesquisa: as condições em que ocorre o encarceramento e os desafios enfrentados pelas políticas de res-

socialização e reintegração social. A perspectiva histórica não permite, por si só, explicar a reincidência criminal, mas oferece elementos para compreender as desigualdades que atravessam o sistema prisional e que devem ser consideradas na análise das possibilidades de reintegração das pessoas privadas de liberdade.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL

As políticas de execução penal no Brasil são regulamentadas, principalmente, pela Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/1984), cuja finalidade consiste em assegurar o cumprimento da pena e promover a reintegração social do condenado, buscando também prevenir a reincidência criminal. Nesse contexto, a legislação brasileira estabelece que a execução da pena deve ultrapassar o caráter meramente punitivo, proporcionando condições para a reintegração do indivíduo à sociedade. Conforme estabelece o art. 1º da Lei de Execução Penal, "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, 1984, art. 1º).

No âmbito da saúde prisional, destaca-se a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), considerada um importante avanço normativo ao incorporar os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) ao sistema prisional. A política ampliou o alcance das ações de saúde destinadas à população privada de liberdade, buscando assegurar o acesso universal e integral aos serviços de saúde. Dessa forma, a PNAISP reforçou o reconhecimento das pessoas privadas de liberdade como sujeitos de direitos (Brasil, 2014).

Entretanto, apesar dos avanços previstos na legislação, a implementação prática dessas políticas ainda apresenta fragilidades estruturais. A efetivação da PNAISP depende da disponibilidade de recursos, da estruturação das equipes de saúde e da articulação entre os diferentes setores envolvidos na execução da política.

Além das limitações na área da saúde, observa-se um amplo descompasso entre as garantias previstas na legislação e a realidade do sistema prisional brasileiro. A superlotação, as condições inadequadas de infraestrutura e as limitações no acesso a serviços essenciais comprometem a efetivação dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal. Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça demonstram a dimensão desse problema: inspeções realizadas em 2025 identificaram superlotação em 66,67% dos estabelecimentos prisionais analisados, além de problemas relacionados à infraestrutura, higiene, salubridade e segurança (CNJ, 2026).

Nesse contexto, a distância entre as garantias normativas e as condições concretas de cumprimento da pena evidencia que a efetividade das políticas de execução penal depende não apenas da existência de normas, mas também de recursos, estrutura institucional, articulação entre os diferentes órgãos públicos e mecanismos adequados de monitoramento. Assim, as fragilidades estruturais do sistema prisional constituem obstáculos à concretização dos direitos previstos na legislação e à própria finalidade ressocializadora da execução penal.

3 FINALIDADE DA PENA E O IDEAL DE RESSOCIALIZAÇÃO

A finalidade da pena passou por um longo processo de evolução histórica, deixando de representar um instrumento de vingança privada, divina ou pública, bem como de aplicação de castigos corporais severos, para consolidar-se, especialmente a partir dos ideais iluministas, na privação de liberdade como uma das principais formas de sanção penal. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal estabelece uma dupla perspectiva para a aplicação da pena, associando a reprovação à prevenção do crime. Nesse sentido, o art. 59 determina que o juiz deve estabelecer a pena conforme seja necessário e suficiente para a "reprovação e prevenção do crime" (Brasil, 1940, art. 59).

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP), a execução da pena possui dois objetivos fundamentais. O primeiro consiste na efetivação da sanção penal, vinculada às funções de retribuição e prevenção geral. Sob essa perspectiva, a pena busca assegurar o cumprimento da decisão judicial condenatória, impondo ao condenado a responsabilização pelo ato ilícito praticado. Além disso, objetiva proteger os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento e preservar a credibilidade do sistema de justiça criminal perante a sociedade.

O segundo objetivo refere-se à harmônica integração social do condenado, associada à prevenção especial positiva, também denominada ressocialização. Nesse sentido, a sanção penal não deve limitar-se ao caráter meramente punitivo, assumindo igualmente uma função pedagógica e humanitária. Assim, a inserção do indivíduo no sistema prisional deveria proporcionar condições adequadas para sua reintegração à sociedade, estimulando-o a não reincidir na prática delitiva e favorecendo sua readaptação ao convívio social.

No plano internacional, as Regras de Mandela, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), reforçam a compreensão de que a pena privativa de liberdade não deve se limitar à punição, mas também contribuir para a reintegração social do indivíduo. Nesse sentido, a Regra 4.1 estabelece que "os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência" (ONU, 2015, Regra 4.1). A norma também orienta que o período de detenção seja utilizado, sempre que possível, para favorecer a reintegração das pessoas privadas de liberdade à sociedade após sua libertação (ONU, 2015). Esse parâmetro internacional será utilizado, neste trabalho, como referência para analisar em que medida o sistema prisional brasileiro ultrapassa a dimensão meramente punitiva da pena e efetivamente promove condições de reintegração social e redução da reincidência.

Tais objetivos somente podem ser alcançados quando o período de encarceramento é utilizado de maneira a garantir condições efetivas para a reintegração social do indivíduo após o cumprimento da pena.

A reflexão acerca da finalidade da pena remonta aos estudos de Cesare Beccaria, considerado um dos principais precursores do Direito Penal moderno. Em sua obra clássica *Dos Delitos e das Penas*, publicada originalmente em 1764, o autor enfatiza a importância da prevenção como instrumento fundamental para o enfrentamento da criminalidade, ao afirmar que "é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los" (Beccaria, 2015, p. 104). Essa perspectiva evidencia a necessidade de um sistema penal racional, proporcional e limitado pelo respeito à dignidade humana. O autor criticava severamente os excessos punitivos e os tratamentos cruéis, sustentando que a pena deveria possuir utilidade social e não representar mera vingança estatal.

A doutrina penal tradicionalmente divide as teorias da pena em três grandes correntes: absoluta, relativa e mista. A teoria absoluta, também denominada retributiva, compreende a pena como uma resposta estatal ao delito praticado, possuindo finalidade essencialmente punitiva. Nessa perspectiva, a sanção representa a imposição de um mal proporcional à violação da norma jurídica, funcionando como compensação pelo dano causado à ordem social. A pena, portanto, é concebida como um fim em si mesma, voltada primordialmente ao castigo do infrator.

Por outro lado, a teoria relativa, também conhecida como preventiva ou utilitária, desloca o foco da punição do passado para o futuro. Seu objetivo central consiste em evitar a prática de novos delitos, seja por meio da prevenção geral, em que a punição atua como instrumento de intimidação e exemplo para a sociedade, seja por meio da prevenção especial, direcionada ao próprio condenado. Nesta última hipótese, busca-se impedir a reincidência criminal por meio da ressocialização ou da neutralização do indivíduo considerado perigoso.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou predominantemente a teoria mista ou unificadora da pena, incorporada ao Código Penal Brasileiro, especialmente em seu artigo 59. Essa teoria procura conciliar os elementos retributivos e preventivos da sanção penal, atribuindo à pena não apenas a função de punir, mas também a de prevenir novos delitos e promover a reintegração social do condenado. A pena passa, assim, a possuir caráter simultaneamente repressivo, preventivo e ressocializador.

Essa concepção é expressamente materializada pela Lei de Execução Penal, cujo artigo 1º estabelece que a execução penal possui a finalidade de efetivar as disposições da sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A norma evidencia a dupla dimensão da pena: de um lado, concretiza o caráter retributivo e preventivo da sanção; de outro, reconhece a necessidade de promover a reinserção social do indivíduo submetido ao cárcere.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal prevê mecanismos destinados à humanização do cumprimento da pena, como a individualização da execução penal e a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso. Essas garantias demonstram que o sistema jurídico brasileiro, ao menos em seu plano normativo, busca afastar a concepção puramente vingativa da pena, atribuindo-lhe também função pedagógica e ressocializadora.

A conexão entre as teorias da pena e o princípio da dignidade da pessoa humana revela-se fundamental para compreender os limites do poder punitivo estatal. A privação de liberdade restringe apenas o direito de locomoção do condenado, não implicando a perda de sua condição de sujeito de direitos. O indivíduo submetido ao cárcere continua sendo titular de direitos fundamentais que não foram expressamente atingidos pela sentença condenatória. Dessa forma, o Estado, ao assumir a custódia do preso, torna-se responsável pela preservação de sua integridade física, psíquica e moral.

O princípio da dignidade da pessoa humana também atua como limite material à aplicação da pena, vedando tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, reforçando o dever estatal de garantir condições mínimas de existência digna dentro do sistema prisional. Assim, alimentação adequada, assistência médica, higiene, acesso à educação e condições salubres de encarceramento não constituem privilégios, mas direitos fundamentais inerentes à condição humana.

Além disso, a dignidade da pessoa humana representa pressuposto indispensável para a concretização da finalidade ressocializadora da pena. Não há possibilidade de reinserção social em ambientes marcados pela violência, pela tortura, pela superlotação e pela degradação humana. Quando o Estado executa a pena em condições incompatíveis com os direitos fundamentais, a sanção perde sua função preventiva e ressocializadora, reduzindo-se a mero instrumento de exclusão social e neutralização de indivíduos marginalizados.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça sólida base normativa voltada à humanização da execução penal, a realidade do sistema prisional revela uma significativa distância entre a previsão normativa e as condições concretas de encarceramento. As condições estruturais precárias dos estabelecimentos penais, caracterizadas pela superlotação, insalubridade, violência institucional e violações de direitos fundamentais, comprometem os objetivos previstos na legislação. Esse cenário foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADPF 347, concluído em outubro de 2023, reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, caracterizado pela violação massiva de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2023).

Na prática, a precariedade estrutural das prisões brasileiras inviabiliza a concretização da prevenção especial positiva e da ressocialização, fazendo com que a pena assuma predominantemente caráter de exclusão,

contenção e castigo. Dessa forma, o sistema prisional acaba reproduzindo ciclos permanentes de violência, marginalização e reincidência criminal, contrariando os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e esvaziando a própria finalidade humanizadora prevista pela legislação penal brasileira.

4 REINCIDÊNCIA CRIMINAL COMO INDICADOR DE FALHA DO SISTEMA

A reincidência criminal não deve ser compreendida exclusivamente como resultado de uma escolha individual ou de uma suposta falha moral do indivíduo que cumpre pena. Embora fatores pessoais possam influenciar o retorno à prática delitiva, a reincidência também está relacionada às condições sociais e institucionais que envolvem a execução da pena e o processo de reinserção do indivíduo na sociedade.

A partir dessa perspectiva, a reincidência deve ser analisada dentro de um conjunto mais amplo de fatores que envolvem o indivíduo, o sistema de justiça criminal, as condições de cumprimento da pena e o contexto social ao qual o egresso retorna. Assim, atribuir o fenômeno exclusivamente à responsabilidade individual significa desconsiderar as condições estruturais que podem favorecer a continuidade de trajetórias marcadas pela criminalidade. Além disso, essa compreensão permite deslocar a análise de uma perspectiva exclusivamente individual para uma abordagem que considere também a responsabilidade das instituições e das políticas públicas relacionadas à execução penal.

Diante desse cenário, a reincidência criminal constitui um importante desafio para o sistema de justiça penal brasileiro e evidencia a necessidade de avaliar criticamente a efetividade das políticas de execução da pena. Nesse contexto, o enfrentamento desse problema não depende exclusivamente do aumento da repressão ou do endurecimento das sanções, mas também da capacidade do Estado de garantir os direitos

fundamentais das pessoas privadas de liberdade e de criar condições concretas para sua reintegração social.

Entretanto, embora a ressocialização seja apresentada como uma das finalidades da execução penal, uma perspectiva crítica, especialmente influenciada pelas reflexões de Michel Foucault, permite questionar os mecanismos de poder presentes na instituição prisional. Sob essa ótica, o discurso ressocializador pode ser compreendido, em determinadas análises, como um mecanismo de legitimação do poder punitivo estatal. A substituição dos suplícios e dos castigos físicos pela prisão moderna foi historicamente apresentada como um avanço humanitário e civilizatório; todavia, essa transformação também representou a consolidação de novas formas de vigilância, disciplina e controle social

A contradição entre o ideal ressocializador previsto no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade concreta do sistema prisional evidencia-se nas condições degradantes existentes nas unidades carcerárias. A superlotação, a precariedade das condições sanitárias, a violência institucional, a prática de tortura e as recorrentes violações de direitos humanos comprometem de maneira significativa qualquer possibilidade efetiva de recuperação e reintegração social do indivíduo privado de liberdade. Nesse contexto, a prisão deixa de desempenhar sua função educativa e ressocializadora, convertendo-se em um ambiente de marginalização, estigmatização e intensificação da exclusão social. Conforme afirma Mirabete (2008, p. 89), "a prisão, em vez de recuperar o condenado, muitas vezes constitui fator criminógeno, funcionando como ambiente de aperfeiçoamento da criminalidade."

Dessa forma, o cárcere passa a reproduzir as desigualdades e contradições sociais externas, reforçando ciclos de violência e reincidência criminal. Em vez de constituir um ambiente pedagógico e de reconstrução pessoal, o cárcere brasileiro opera, muitas vezes, como uma "universidade do crime". A convivência forçada entre detentos primários e membros de organizações criminosas favorece processos de socialização delitiva, fortalecimento de facções e aperfeiçoamento das práticas criminosas. Além

disso, o contínuo submetimento a situações degradantes produz severos impactos psicológicos e emocionais, destruindo vínculos sociais e reduzindo significativamente as possibilidades de reintegração futura.

O fracasso da ressocialização torna-se ainda mais evidente no período pós-cárcere. Ao deixar o sistema prisional, o egresso enfrenta uma espécie de pena informal e permanente, marcada pelo forte estigma social. O preconceito por parte da sociedade e do mercado de trabalho dificulta o acesso a empregos formais, educação, moradia e oportunidades mínimas de reconstrução da vida em liberdade. Paralelamente, o Estado frequentemente falha em oferecer políticas públicas adequadas de acolhimento, acompanhamento psicológico, assistência social e reinserção profissional, o que contribui para a permanência da vulnerabilidade social do ex-detento.

Nesse contexto, os índices de reincidência criminal analisados constituem um indício relevante das dificuldades enfrentadas pelo sistema de execução penal brasileiro para concretizar sua finalidade ressocializadora. O retorno recorrente de indivíduos ao sistema penal não deve ser compreendido exclusivamente como resultado de uma falha moral ou de uma escolha individual do egresso, uma vez que a literatura examinada aponta a existência de fatores estruturais e institucionais que podem dificultar o processo de reintegração social. Entre esses fatores, destacam-se as condições inadequadas de cumprimento da pena, a superlotação, a precariedade estrutural e as limitações das políticas voltadas à reinserção social, aspectos que representam obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Dessa maneira, a análise da reincidência revela-se fundamental para compreender os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. Mais do que um dado estatístico isolado, a reincidência constitui um indicador relevante para avaliar as dificuldades de concretização das finalidades atribuídas à execução penal, especialmente no que se refere à reintegração social e à prevenção de novos delitos. Os resultados e a literatura analisados são, portanto, compatíveis com a compreensão de

que as deficiências estruturais e institucionais identificadas no sistema prisional podem dificultar o processo de ressocialização, sem que os dados examinados permitam estabelecer, de forma isolada, uma relação causal direta entre tais condições e o retorno ao crime.

4.1 ANÁLISE COMPARATIVA DE EXPERIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS SELECIONADAS

A análise comparativa de experiências prisionais selecionadas em outros países permite compreender diferentes abordagens de encarceramento, execução penal e reinserção social. Embora a privação da liberdade seja utilizada como resposta estatal à prática de crimes em diversos sistemas jurídicos contemporâneos, as formas de execução da pena variam conforme os contextos históricos, sociais, jurídicos e institucionais de cada país. Essas diferenças podem ser observadas na finalidade atribuída à prisão, nas condições de cumprimento da pena, na utilização de medidas alternativas ao encarceramento e na importância conferida à ressocialização. Ressalta-se, contudo, que a comparação de experiências específicas não significa tratar cada país como um modelo nacional homogêneo, uma vez que podem existir diferenças internas nas políticas penitenciárias, nas práticas institucionais e nas condições de implementação das medidas de reintegração social.

No cenário internacional, destacam-se modelos que apresentam diferentes graus de rigor punitivo e distintas estratégias de reintegração do indivíduo à sociedade. Entre eles, serão analisadas as experiências dos Estados Unidos, da Noruega e de diferentes sistemas penitenciários europeus, selecionados por apresentarem concepções distintas de encarceramento e execução penal. A comparação considerará os seguintes critérios: dimensão do encarceramento, condições materiais de cumprimento da pena, acesso à educação e ao trabalho, preparação e acompanhamento do egresso e índices de reincidência ou reentrada no sistema de Justiça. Esses critérios permitem avaliar não apenas as características estruturais de

cada modelo, mas também sua capacidade de conciliar segurança, cumprimento da pena e reintegração social.

Nos Estados Unidos, o sistema prisional caracteriza-se historicamente pela utilização expressiva da pena privativa de liberdade. O país possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e apresenta elevada taxa de encarceramento. De acordo com o *World Prison Brief*, os Estados Unidos possuem uma população prisional superior a 1,8 milhão de pessoas quando considerados os diferentes tipos de instituições de privação de liberdade. (World Prison Brief, 2026)

Esse modelo está relacionado a uma política criminal historicamente marcada pelo endurecimento das penas e pela ampla utilização do encarceramento. Entretanto, o sistema norte-americano não se limita à prisão. Também são utilizadas formas de supervisão comunitária, como *probation* e *parole*, destinadas a pessoas que cumprem determinadas condições fora dos estabelecimentos prisionais

A experiência norte-americana permite observar, portanto, um modelo em que a prisão possui forte função punitiva e de incapacitação, embora coexistam mecanismos destinados à supervisão e à reinserção social. A grande dimensão da população encarcerada, contudo, constitui um dos principais pontos de debate sobre a eficiência desse modelo, especialmente em relação aos custos do encarceramento, às condições de custódia e à reincidência criminal.

Em sentido bastante diferente encontra-se o modelo norueguês, que adota uma concepção penitenciária fortemente orientada para a reabilitação do condenado e sua preparação para o retorno à sociedade. O Serviço Correcional Norueguês fundamenta sua atuação no chamado princípio da normalidade, segundo o qual a própria privação da liberdade constitui a punição, devendo os demais direitos do indivíduo ser restringidos apenas na medida necessária para garantir a segurança (Norwegian Correctional Service, 2026).

Nesse modelo, busca-se aproximar, tanto quanto possível, a vida dentro do estabelecimento prisional das condições existentes fora dele. O condenado pode ter acesso à educação, ao trabalho, à assistência à saúde e a outras atividades que contribuam para sua preparação para a vida em liberdade. O sistema também utiliza diferentes níveis de segurança e mecanismos de transição que permitem uma passagem gradual do ambiente prisional para a comunidade (Norwegian Correctional Service 2026). A progressão para regimes de menor segurança, casas de transição e outras formas de cumprimento da pena integra essa estratégia de preparação gradual para o retorno à comunidade.

Outro aspecto relevante para a comparação é encontrado em diferentes sistemas penitenciários europeus. Embora não exista um único modelo prisional europeu, os países integrantes do Conselho da Europa compartilham determinados parâmetros relacionados à proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. As Regras Penitenciárias Europeias estabelecem princípios relativos ao tratamento dos presos, às condições de detenção, à saúde, à educação, ao trabalho e à preparação para a libertação. (Council of Europe, 2020)

O Conselho da Europa destaca a importância de conciliar a segurança e a administração penitenciária com medidas voltadas à reinserção social dos indivíduos. Entretanto, a realidade dos sistemas penitenciários europeus não é homogênea. De acordo com os dados do SPACE I 2025, diversos sistemas prisionais europeus continuam enfrentando problemas de superlotação. Em 31 de janeiro de 2025, a média europeia correspondia a 95,2 presos para cada 100 vagas disponíveis, sendo que 14 sistemas penitenciários apresentavam número de presos superior à capacidade disponível. Além disso, nove sistemas foram classificados em situação de superlotação severa. (Council of Europe, 2026)

A comparação entre esses modelos demonstra que a existência de políticas voltadas à ressocialização não significa necessariamente a ausência de problemas estruturais. Mesmo países que possuem normas avançadas de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade

podem enfrentar dificuldades relacionadas à superlotação, à falta de recursos e à gestão dos estabelecimentos.

A partir dessas normas, observa-se uma tendência internacional de afastamento de práticas penitenciárias exclusivamente baseadas no isolamento e na punição. Nesse contexto, a comparação entre os modelos norte-americano, norueguês e europeu permite identificar diferentes concepções acerca da função da pena. O modelo norte-americano apresenta uma utilização mais intensa do encarceramento e uma tradição de políticas penais mais rigorosas. O modelo norueguês, por outro lado, enfatiza a normalização da vida prisional e a preparação do condenado para o retorno à sociedade. Já os modelos europeus, embora apresentem diferenças entre os países, estão submetidos a um conjunto de normas internacionais e regionais que atribuem importância à dignidade humana e à reinserção social.

A experiência dos modelos prisionais estrangeiros, especialmente a norueguesa, demonstra que a execução da pena pode combinar segurança com medidas voltadas à reabilitação e à reinserção social. Para o Brasil, esse modelo evidencia a importância de ampliar o acesso à educação, ao trabalho, à assistência social e ao acompanhamento do egresso, de modo que a prisão não se limite ao isolamento do indivíduo.

A necessidade dessas medidas torna-se mais evidente diante dos índices de reincidência registrados no Brasil. Entretanto, é necessário observar que não existe uma única taxa de reincidência nacional, pois as pesquisas utilizam conceitos e metodologias diferentes. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), em estudo realizado em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi identificada uma taxa de 24,4% de reincidência em uma amostra de 817 processos de cinco estados. Nesse estudo, a reincidência foi aferida a partir de critérios jurídicos e processuais, aproximando-se da chamada reincidência legal.

Já segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), o estudo Reentradas e reiterações infracionais adotou metodologia distinta. Para a

população adulta, considerou como reincidência o início de uma nova ação penal, isto é, a reentrada no sistema de Justiça, e não necessariamente a configuração da reincidência nos termos da legislação penal. A pesquisa encontrou índice de 42,5% de reentrada entre os adultos analisados no período de 2015 a 2019. O próprio CNJ ressalta que essa diferença metodológica contribui para explicar, em parte, a variação entre os resultados.

Assim, os índices de 24,4% e 42,5% não devem ser comparados como se representassem exatamente o mesmo fenômeno. O primeiro está relacionado a um conceito mais restrito de reincidência, enquanto o segundo mede a reentrada no sistema de Justiça. Essa divergência demonstra uma dificuldade importante para o diagnóstico do sistema prisional brasileiro: a ausência de uma metodologia nacional única para mensurar a reincidência.

Nesse contexto, a principal contribuição dos modelos estrangeiros está na necessidade de avaliar a eficiência da prisão não apenas pela quantidade de pessoas encarceradas, mas também pela capacidade de reduzir novas entradas no sistema. Para o Brasil, isso significa fortalecer políticas de educação, trabalho, qualificação profissional e acompanhamento dos egressos, além de aperfeiçoar a produção de dados sobre reincidência. A adoção de indicadores padronizados permitiria avaliar com maior precisão os resultados dessas políticas e verificar se a execução penal está efetivamente contribuindo para a reinserção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a pesquisa bibliográfica e documental desenvolvida, identificou-se um descompasso entre as finalidades legalmente atribuídas à pena e as condições concretas de execução penal no sistema prisional brasileiro. O ordenamento jurídico nacional, especialmente por meio da Lei de Execução Penal e dos princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, estabelece que a execução da pena deve ul-

trapassar a dimensão estritamente punitiva e proporcionar condições para a reintegração social. Entretanto, a literatura e os documentos institucionais analisados apontam a persistência de obstáculos estruturais, institucionais e sociais que podem dificultar a concretização desse propósito.

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. No âmbito internacional, as Regras de Mandela estabelecem parâmetros para a proteção da dignidade das pessoas privadas de liberdade e orientações relacionadas à finalidade da execução penal. Esses referenciais demonstram que a privação da liberdade deve estar acompanhada de condições e iniciativas que favoreçam a reintegração social.

Entretanto, os dados e documentos examinados indicam que o sistema prisional brasileiro permanece marcado por problemas como superlotação, precariedade estrutural e dificuldades na efetivação de direitos e serviços previstos na legislação. Os registros do Conselho Nacional de Justiça constituem indícios relevantes da distância entre as garantias normativas e as condições concretas de cumprimento da pena. Esse cenário pode limitar as possibilidades de acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à assistência social no ambiente prisional, dimensões importantes para o processo de reintegração social.

A análise da literatura também permite compreender que o encarceramento, quando realizado em condições inadequadas e sem políticas suficientes de reintegração, pode contribuir para a estigmatização social e para o agravamento de situações de vulnerabilidade. Esses elementos são compatíveis com a compreensão de que as condições prisionais e as limitações das políticas de reintegração constituem fatores potencialmente relacionados às dificuldades de ressocialização. Contudo, os resultados desta pesquisa não permitem afirmar que a precariedade prisional seja a causa exclusiva da reincidência criminal, uma vez que o retorno ao siste-

ma de Justiça envolve múltiplos fatores sociais, institucionais e individuais.

Outro aspecto relevante diz respeito à interpretação dos indicadores de reincidência. Os estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentam resultados que devem ser compreendidos à luz dos diferentes conceitos, recortes temporais e procedimentos metodológicos empregados. Enquanto determinadas pesquisas adotam critérios relacionados à reincidência legal, outras analisam a reentrada ou a reiteração no sistema de Justiça. Por essa razão, os percentuais disponíveis não devem ser tratados como medidas diretamente equivalentes nem utilizados para estabelecer uma única taxa nacional sem considerar suas diferenças metodológicas. Ainda assim, esses estudos oferecem elementos relevantes para a compreensão do retorno de indivíduos ao sistema de Justiça e para a discussão sobre os limites das políticas de execução penal e reintegração social.

A pesquisa também indica que a reintegração social não depende exclusivamente das condições existentes durante o encarceramento. O acesso à educação, à qualificação profissional, ao trabalho, à saúde, à documentação, à assistência social e ao acompanhamento após a libertação pode ser relevante para a reconstrução dos vínculos sociais e para a ampliação das oportunidades de inclusão. A insuficiência dessas medidas pode representar obstáculos adicionais ao retorno à sociedade, embora sua relação com a reincidência deva ser compreendida em conjunto com outras circunstâncias individuais e sociais.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa, a análise permite identificar uma distância entre as finalidades previstas no ordenamento jurídico e as condições observadas na execução penal brasileira. A persistência de problemas estruturais, as limitações das políticas de reintegração e a existência de diferentes fatores potencialmente associados à reincidência demonstram a complexidade do tema. Os dados examinados oferecem indícios relevantes para essa discussão, mas não permitem esta-

belecer uma relação causal direta entre as condições prisionais e o retorno ao sistema de Justiça.

Assim que o fortalecimento da finalidade ressocializadora da pena exige medidas que ultrapassem a simples manutenção do encarceramento. A melhoria das condições materiais dos estabelecimentos prisionais e a articulação de políticas públicas nas áreas de educação, trabalho, saúde e assistência social, incluindo o acompanhamento das pessoas egressas, constituem dimensões importantes desse processo. A ressocialização, portanto, não deve ser compreendida como resultado automático da privação da liberdade, mas como um processo que depende de condições institucionais e sociais adequadas. Nesse sentido, a análise desenvolvida contribui para a compreensão dos desafios da reintegração social e de sua possível relação com a reincidência criminal, respeitando os limites das fontes e da metodologia adotada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil: um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. **Revista de Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 36, n. 53, p. 63-88, 2023. DOI: 10.26489/rvs.v36i53.3. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=453676308003. Acesso em: 6 out. 2026.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2015. Publicado originalmente em 1764.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento; justificando, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais:** um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/120. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde; BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Monitoração eletrônica de pessoas.** Brasília, DF: SENAPPEN, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/politicas-acoes-e-programas/programas/monitoracao-eletronica-de-pessoas. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde prisional**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 4 out. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADPF&numeroProcesso=347. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim Audiências de Custódia n. 3**. Brasília, DF:CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/boletim-audiencias-de-custodia-n-3-05-11-2024-1.pdf. Acesso em: 12 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 593, de 8 de novembro de 2024. Dispõe sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5849. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país**. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais/. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão nacional de juízes revela superlotação em 66,7% das prisões inspecionadas**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mutirao-nacional-de-juizes-revela-superlotacao-em-667-das-prisoes-inspecionadas/. Acesso em: 11 set. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **European Prison Rules: Recommendation Rec(2006)2-rev of the Committee of Ministers to member States on the European Prison Rules**. Strasbourg: Council of Europe, 2020. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/prison/conventions-recommendations. Acesso em: 11 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. **Pena Justa:** plano nacional para enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. 448 p. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1053. Acesso em: 6 out. 2026.

COUNCIL OF EUROPE. **Serious overcrowding and increasing proportions of older and women detainees in European prisons**. Strasbourg: Council of Europe,

2026. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/portal/-/serious-overcrowding-and-increasing-proportions-of-older-and-women-detainees-in-european-prisons. Acesso em: 1 set. 2026.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117. Acesso em: 11 set. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf. Acesso em: 1 set. 2026.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **Highest to lowest – prison population total**. World Prison Brief. Disponível em: https://prisonstudies.org/world-prison-data/highest-lowest/highest-lowest-prison-population-total. Acesso em: 1 set. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 11 set. 2026.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NORWEGIAN CORRECTIONAL SERVICE. **Straff i samfunnet**. Oslo: Norwegian Correctional Service, [s. d.]. Disponível em: https://www.kriminalomsorgen.no/straff-i-samfunnet?tab=forskjellige-typer-straffegjennomf%C3%B8ring-i-samfunnet-samfunnsstraff-. Acesso em: 11 set. 2026.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Mandela)**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro:** teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em: https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/190026. Acesso em: 25 ago. 2026.